



Número: **0600161-87.2020.6.05.0041**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **02/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR (REPUBLICANOS/PTB/MDB/PODE/PMB/PSDB/DEM) - Vitória da Conquista - BAHIA (REPRESENTANTE)	EDMUNDO RIBEIRO NETO (ADVOGADO) LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (ADVOGADO) VINICIUS SIDARTA UMBURANA RIBEIRO LIMA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) FERNANDA LIMA ARAUJO (ADVOGADO)
HERZEM GUSMAO PEREIRA (REPRESENTANTE)	VINICIUS SIDARTA UMBURANA RIBEIRO LIMA (ADVOGADO) LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (ADVOGADO) EDMUNDO RIBEIRO NETO (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) FERNANDA LIMA ARAUJO (ADVOGADO)
ELEVA TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36945892	03/11/2020 20:56	Despacho	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600161-87.2020.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR

(REPUBLICANOS/PTB/MDB/PODE/PMB/PSDB/DEM) - VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA, HERZEM GUSMAO PEREIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDMUNDO RIBEIRO NETO - BA29396, LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS - BA34981, VINICIUS SIDARTA UMBURANA RIBEIRO LIMA - BA14605, ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829, FERNANDA LIMA ARAUJO - BA61938

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDMUNDO RIBEIRO NETO - BA29396, ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829, FERNANDA LIMA ARAUJO - BA61938

REPRESENTADO: ELEVA TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Representação Eleitoral ajuizada pela Coligação “**O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR**” e **HERZEM GUSMÃO PEREIRA**, visando impugnar o Registro e divulgação de Pesquisa de Intenção de Voto registrada sob o nº BA-04287/2020, realizada por **ELEVA TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA - ME / WIN ELEVEN**, em virtude de irregularidades na empresa Representada, cujo registro no CONRE-5 não existe, sendo obrigatória na jurisdição onde funcione e possui sede, decorrente, além de uma questão de transparência, do disposto nos Decretos Federais nº 62.497/68 e 80.404/77, na Resolução CONFE nº 87/1997, Lei Federal nº 6.839/1980 e Lei Federal nº 4.739, de 15 de julho de 1965, bem como a sua situação cadastral junto à Receita Federal constar como inapta, cujas irregularidades evidenciam que se trata de uma empresa que não exerce atividade regular, sendo este um forte indício de fraude, e ao se permitir que uma pesquisa realizada por uma empresa inapta (sem inscrição de Pessoa Jurídica), de acordo com o banco de dados da RFB, sem inscrição no conselho regional de estatística, poderá trazer graves consequência, desequilibrando o pleito em curso, ao criar uma falsa ideia de vantagem para qualquer um dos candidatos, fazendo-se mister, impedir a continuidade da divulgação da pesquisa, nos termos das recentes decisões proferidas na Justiça Eleitoral.

Desse modo, solicitam os Representantes a concessão de liminar para que seja suspensa/impedida imediatamente a divulgação da pesquisa impugnada (BA-04287/2020), comunicando-se imediatamente à representada, sob pena de, não o fazendo, ser compelida ao pagando de multa diária não inferior a R\$ 50.000,00 (art. 16, §§ 1º e 2º, Resolução TSE 23.600/19), sem prejuízo da aplicação das sanções decorrentes da desobediência e demais sanções cíveis e penais, requerendo, ainda, que seja a vedação de divulgação de referida pesquisa e as penalidades em caso de descumprimento estendida também a todos os órgãos veiculadores (imprensa escrita e falada), e àqueles que de qualquer forma derem publicidade e propalarem a pesquisa ora impugnada.



Juntou documentos para comprovar suas alegações, vindo-me os autos conclusos.

Esse é o breve relatório, passa-se à fundamentação e decisão da liminar solicitada.

Sabe-se que a pesquisa eleitoral é artifício de suma importância durante o desenvolvimento de uma eleição, sendo relevante instrumento de marketing para as campanhas políticas e servindo como influência para o eleitorado na hora da decisão concreta do voto.

Pois bem, de acordo com o art. 78, da Resolução do TSE de nº 23.610/2019:

Art. 78. Na divulgação de pesquisas, no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Dos documentos acostados aos autos, com relação aos dados da empresa pesquisadora junto à Receita Federal, como também junto ao CONRE-5, verifica-se que não consta seu nome nos dados do referido Conselho, assim como sua situação cadastral junto à Receita Federal consta como inapta.

Outrossim, verifica-se que no banco de dados da Receita Federal do Brasil, não constam a descrição da atividade econômica principal, secundária e o endereço profissional da Representada, podendo evidenciar que se trata de uma empresa que não exerce atividade regular, restando dúvida quanto à idoneidade do trabalho por ela efetivado.

Desse modo, analisando os presentes autos, em juízo de cognição superficial inerente às medidas de urgência previstas no Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, nota-se que a liminar solicitada na inicial merece ser acolhida.

Estão perfeitamente caracterizados os pressupostos para sua concessão, quais sejam, a verossimilhança das afirmações iniciais, caracterizada pela comprovação de irregularidades da empresa representada, estando a pesquisa em análise em desacordo com o que estabelece o art. 78 da Res. TSE nº 23.610/2019 e art. 5º da Resolução 23.600/2019.

Patente também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a divulgação da pesquisa eleitoral de forma irregular tende a induzir os eleitores a erro durante a eleição que se avizinha.

Desta forma, outra solução não se impõe, senão, a **concessão** da liminar solicitada.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 300 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie, **DEFIRO** a liminar solicitada para **DETERMINAR a suspensão e impedimento da divulgação do resultado de referida pesquisa (BA-04287/2020)** pela representada, até julgamento definitivo da presente representação, vedando-se, ainda, divulgação da referida pesquisa também aos órgãos veiculadores (imprensa escrita e falada), mídias sociais, e àqueles que de qualquer forma derem publicidade e propalarem a pesquisa ora impugnada, devendo a Representada ser imediatamente comunicada, sob pena de, não o fazendo, ser compelida ao pagando de multa diária de R\$5.000,00 (art. 16, §§ 1º e 2º, Resolução TSE 23.600/19), bem como nas consequências cabíveis, conforme previsão nos arts. 17 e 22, da referida resolução eleitoral.

No prosseguimento, nos termos do art. 18 da Res. TSE nº 23.608/19, **NOTIFIQUE-SE** a Representada para, querendo e no **prazo de 02 (dois) dias**, apresentar defesa, sob as penas da lei.

Com a juntada da respectiva defesa ou transcorrido o prazo legal sem a sua apresentação, abra-se vista ao Ministério Público, retornando os autos, após conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da conquista, 03 de novembro de 2020.

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz Eleitoral



